SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100751 - RJ (2026/0207482-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FARIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO COORDENADA COM ADOLESCENTE, DIVISÃO DE TAREFAS, PONTO DE VENDA DOMINADO POR FACÇÃO E EXPRESSIVA VARIEDADE DE ENTORPECENTES EMBALADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDOS DE ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.

3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, o afastamento do redutor foi motivado em elementos concretos: atuação conjunta e coordenada com adolescente, com divisão funcional de tarefas; funcionamento em ponto de venda dominado por facção criminosa; e expressiva diversidade de drogas (maconha, skank, cocaína e comprimidos de MDA), todas embaladas e prontas para a comercialização. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, revelam estruturação e habitualidade na traficância, evidenciando dedicação a

Documento eletrônico VDA60522822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4164572c-1c56-470f-ba28-b0308614abb2

atividades criminosas, o que afasta o privilégio. Rever esse juízo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).

4. No tocante à alegação de *bis in idem*, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 888.166/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024; RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024).

5. Mantida a conclusão pela inexistência de flagrante ilegalidade para aplicação do privilégio, permanecem prejudicados os pedidos de abrandamento do regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4164572c-1c56-470f-ba28-b0308614abb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100751 - RJ (2026/0207482-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FARIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO COORDENADA COM ADOLESCENTE, DIVISÃO DE TAREFAS, PONTO DE VENDA DOMINADO POR FACÇÃO E EXPRESSIVA VARIEDADE DE ENTORPECENTES EMBALADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDOS DE ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.

3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, o afastamento do redutor foi motivado em elementos concretos: atuação conjunta e coordenada com adolescente, com divisão funcional de tarefas; funcionamento em ponto de venda dominado por facção criminosa; e expressiva diversidade de drogas (maconha, skank, cocaína e comprimidos de MDA), todas embaladas e prontas para a comercialização. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, revelam estruturação e habitualidade na traficância, evidenciando dedicação a

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

atividades criminosas, o que afasta o privilégio. Rever esse juízo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).
4. No tocante à alegação de *bis in idem*, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 888.166/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024; RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024).
5. Mantida a conclusão pela inexistência de flagrante ilegalidade para aplicação do privilégio, permanecem prejudicados os pedidos de abrandamento do regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE FARIAS DE LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0939458-20.2025.8.19.0001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa; a pena-base foi fixada no mínimo legal, mantida na segunda fase, e, na terceira, aplicada a causa de aumento do art. 40, VI (e-STJ fls. 56/57).

Em embargos de declaração, integrou-se a sentença para afirmar a não incidência da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, sobretudo pela utilização de adolescente na empreitada (e-STJ fl. 135).

A defesa interpôs apelação criminal sustentando nulidade por violação de domicílio, insuficiência probatória, afastamento da majorante do art. 40, VI, e aplicação da minorante do art. 33, § 4º, com fixação de regime aberto e substituição da pena (e-STJ fls. 21/22).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/17):

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA.

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

PROVA ROBUSTA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, majorado pelo envolvimento de adolescente, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se o ingresso policial no imóvel configurou violação de domicílio; (ii) se o conjunto probatório é insuficiente para embasar a condenação; (iii) se é cabível o afastamento da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006; (iv) e a aplicação do redutor do §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso dos policiais no imóvel foi precedido de observação direta de flagrante comércio ilícito de drogas, com fila de usuários à porta, o que caracteriza fundadas razões para a entrada, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, afastando a alegada violação de domicílio.

4. Suficiência dos depoimentos dos policiais prestados na delegacia harmoniosos com as declarações colhidas em juízo, com os autos de apreensão das drogas e do dinheiro, e com a prova pericial.

5. Apelante flagrado junto com adolescente, em imóvel conhecido como ponto de venda de drogas, situado em área dominada pela facção Comando Vermelho, com significativa quantidade e variedade de drogas – maconha, skank, cocaína e comprimidos de MDA – embaladas prontas para comercialização.

6. Correta a incidência da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, diante da atuação conjunta e coordenada entre o apelante e o adolescente, com divisão de tarefas na venda de entorpecentes, sendo irrelevante a aparência física do menor, eis que comprovada a sua idade biológica por meios idôneos – registro de ocorrência e guia de recolhimento.

7. Inaplicável a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, pois as circunstâncias concretas do caso relativas à atuação estruturada, divisão funcional de tarefas, utilização de adolescente, diversidade e quantidade de drogas prontas para comercialização e local dominado por facção criminosa, evidenciam dedicação do apelante a atividades criminosas.

8. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada – 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão – e da presença de circunstâncias judiciais favoráveis, adequada a manutenção do regime prisional semiaberto.

9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. É lícito o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial quando precedido de fundadas razões, consubstanciadas na constatação externa de flagrante delito de tráfico de drogas. 2. A palavra de policiais, prestada em juízo sob contraditório, é prova válida e suficiente para embasar a condenação. 3. A atuação conjunta e coordenada com adolescente, aliada à divisão de tarefas e a circunstâncias indicativas de tráfico

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

estruturado, autoriza a incidência da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006 e afasta a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma." Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, artigos 5º, incisos XI e LVI, e 227. Lei nº 11.343/2006, artigos 33 caput e §4º, e 40, inciso VI. Código Penal, artigos 33, §2º, alínea "b", e 44. Código de Processo Penal, artigos 155, 386. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 280. STF, Súmula Vinculante 59. STJ, Súmula 74. STJ, RHC 218.685/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe de 17/3/2026; AgRg no REsp 2.170.156/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe de 14/8/2025; AgRg no HC 861.415/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC 1.011.768/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe de 9/3/2026; AgRg no AREsp 2.858.085/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe de 14/8/2025. TJRJ, Súmula 70.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, visando ao reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à fixação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob alegação de primariedade, bons antecedentes, circunstâncias judiciais favoráveis, ausência de demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, utilização indevida de elementos do flagrante, e ocorrência de *bis in idem* pelo uso do envolvimento de adolescente para majorar a pena e, simultaneamente, afastar o privilégio (e-STJ fls. 2/13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, destacando a idoneidade dos elementos concretos utilizados pelo Tribunal *a quo* para afastar a minorante, a inviabilidade de revolvimento fático-probatório, e a impossibilidade de apreciação originária da tese de *bis in idem* por não ter sido examinada na origem; ficaram prejudicados os pedidos de abrandamento do regime e de substituição da pena (e-STJ fls. 146/150).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega *error in judicando* na decisão agravada, afirmando que o agravante é primário e de bons antecedentes, que não há demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, e que as circunstâncias do flagrante — quantidade e diversidade de drogas apreendidas — são compatíveis com traficância eventual (e-STJ fls. 159/166). Aduz ocorrência de *bis in idem*, pois o envolvimento de adolescente foi utilizado para majorar a pena e, simultaneamente, para afastar o redutor do tráfico privilegiado. Sustenta, ademais, que a referência a local dominado por facção criminosa constitui fundamentação abstrata e insuficiente para negar o privilégio (e-STJ fls. 162/165).

Requer a reconsideração da decisão agravada para aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, com fixação

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; caso ultrapassado o juízo de retratação, pugna pela apresentação do feito em mesa para julgamento colegiado (e-STJ fls. 158/166).

Não sendo caso de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 186).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão agravada consignou que o Tribunal *a quo* afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos do caso. A propósito, ao manter a não incidência do redutor do art. 33, § 4º, a instância ordinária delineou os fundamentos nos seguintes termos, extraídos do voto condutor, que se destacam para compreensão do ponto (e-STJ fls. 38/41):

> *"Ainda nesta fase, incabível a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, pois o apelante, apesar de ser tecnicamente primário, o conjunto probatório revela que sua conduta extrapola em muito a figura do traficante eventual ou de reduzida ofensividade, evidenciando dedicação a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...] No caso, as circunstâncias da prisão demonstram a atuação coordenada entre o apelante e o adolescente, com nítida divisão de tarefas, pois enquanto um atendia os usuários, o outro providenciava a droga e guardava o dinheiro. Ademais, foi apreendida expressiva diversidade de entorpecentes, incluindo maconha, skank, cocaína e comprimidos de MDA, todos embalados e prontos para a comercialização, e o local é conhecido*

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

> *como ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa, o que reforça a existência de comércio estruturado e contínuo, diante da existência de estoque variado e organizado, típico de quem exerce o tráfico de forma contínua e profissional, e não de modo eventual. Assim, embora o envolvimento de adolescente, isoladamente considerado, não afaste automaticamente o redutor, no caso concreto tal circunstância, aliada à atuação coordenada, à divisão funcional de tarefas, ao domínio territorial por facção criminosa e à expressiva variedade e quantidade de entorpecentes, constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas, inviabilizando a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006."*

Partindo dessa moldura, a decisão agravada discorreu que a aplicação do benefício pressupõe que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, frisando que a benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas, ou na participação do adolescente, devendo tais elementos ser conjugados com outras circunstâncias do caso concreto. Foram também elencadas circunstâncias objetivas que, legitimamente, evidenciam dedicação à atividade criminosa, de modo a afastar o redutor, como *modus operandi* profissionalizado, o ponto de venda estruturado e a atuação coordenada com divisão de tarefas.

Na espécie, as razões do agravo insistem na primariedade técnica e nos bons antecedentes, bem como na compatibilidade das quantidades apreendidas com traficância eventual, para sustentar a reforma da decisão e o reconhecimento do privilégio. Tal linha argumentativa, contudo, não desconstitui os fundamentos adotados na origem e reafirmados na decisão agravada.

O acórdão destacou atuação conjunta e coordenada com adolescente, com divisão funcional de tarefas; localização em ponto de venda dominado por facção; e expressiva diversidade de drogas embaladas para pronta comercialização. Essas circunstâncias foram consideradas, não isoladamente, mas em conjunto, revelando a organização da empreitada, o que, em juízo de cognição própria das instâncias ordinárias, indica dedicação a atividades criminosas e afasta a minorante. Rever essa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus, mantida a orientação da decisão agravada (AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).

No ponto da alegação de *bis in idem*, também corretamente assentou a decisão agravada a impossibilidade de conhecimento da matéria por esta Corte, por não ter sido analisada pela Corte local, o que configuraria indevida supressão de instância (e-STJ fls. 149/150). A orientação se harmoniza com julgados que vedam a apreciação originária de

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

temas não decididos na origem (AgRg no HC n. 888.166/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024; RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024).

A menção feita pelo agravante de que o "local dominado por facção criminosa" seria fundamento abstrato não procede à luz do que foi efetivamente decidido. O acórdão não se valeu desse elemento de maneira isolada, mas o considerou em conjunto com a dinâmica fática observada, a divisão de tarefas e a pronta disponibilidade e variedade do entorpecente, compondo quadro probatório concreto — conforme transcrição acima — apto a demonstrar a estruturação da atividade ilícita e a habitualidade, nos termos alinhavados na decisão agravada (e-STJ fls. 147/149).

Mantida a conclusão quanto à inexistência de flagrante ilegalidade para reconhecimento do privilégio, permanecem prejudicados os pedidos de abrandamento do regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como já fundamentado (e-STJ fl. 150).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 52555f5b-bb8b-45c1-94ee-aced8a1595e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.751 / RJ

Número Registro: 2026/0207482-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09394582020258190001 939458202025819000 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE FARIAS DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE FARIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:05
Código de Controle do Documento: 778f0fc8-7181-4dd9-89c3-4a23f7ff250f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:05
Código de Controle do Documento: 778f0fc8-7181-4dd9-89c3-4a23f7ff250f